



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

**Autor
Deputado Paulo Pereira da Silva**

**Partido
Solidariedade**

- 1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. Modificativa 4. __ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

“§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, a contar da data da autorização dada pelo associado, nos termos do disposto no Regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem finalidade de modificar no texto da Medida Provisória e permitir que a revalidação da autorização de desconto para as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas seja realizada a cada 60 (sessenta) meses, a contar da data da autorização dada pelo associado.

É assente a preocupação do Constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, em defesa dos próprios interesses e do próprio Estado Democrático de Direito. Esse incentivo visa levar os cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo que, acaba por levar o Estado a

CD/19528.89115-37

intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

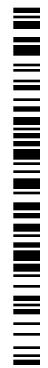
No que sopesse a importante da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades sem fins lucrativos, é reconhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas.

Dessa forma, uma vez que este parlamentar entende ser o prazo de um ano muito exíguo, propõe-se com a presente emenda alterar o prazo.

ASSINATURA



Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/19528.89115-37